## Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



## PARECER JURÍDICO

-ROCESSO Nº.....: 7/2017-00006H

INTERESSADO.....: Fundo Municipal de Educação-SEMEC

ASSUNTO...... AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Vem ao exame desta Consultoria Jurdica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor NILTON JOSE DA SILVA visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo,na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 14, \$ 1° (chamada pública), da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 1010.123060012.2.042 Manutenção Alimentação Escolar Ensino M dio-PNAEM, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017 Atividade 1010.123060012.2.038 Manutenção da Alimentação em Creche-PNAE C, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017 Atividade 1010.123060012.2.039 Manut.Alimentação Escolar-Ensino Fundame ntal-PNAEF, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017 Atividade 1010.123060012.2.041 Manutenção Alimentação Escolar Jovens Ad ultos-PNAEJA, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Exercício 2017 Atividade 1010.123060012.2.040 Manutenção da Alimentação Escolar-Pre-Es colar-PNAEP, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

RUA DO CAFÉ, S/N - MORUMBI, TUCUMÃ/PA

## TUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

TUCUMÃ - PA, 10 de Abril de 2017

Assessoria Jurídica

nto flunio

Pedro da Silva Neto Júnior Procurador Geral do Município Decreto nº 037/2017